



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º SEI 11957.010436/2017-92

SUMÁRIO

PROPONENTE: Dalton Dias Heringer, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fertilizantes Heringer S.A.

ACUSAÇÃO: na qualidade de presidente das assembleias gerais ordinária e extraordinária de 24.04.2017, por impedir que conselheiro fiscal fosse eleito pela minoria dos acionistas com direito a voto (infração ao art. 161, § 4º, c/c o art. 109, III, ambos da Lei n.º 6.404/76)

PROPOSTA: pagar à CVM R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Dalton Dias Heringer**, na qualidade de presidente do conselho de administração da Fertilizantes Heringer S.A (“Companhia” ou “Heringer”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O processo em referência teve origem no processo CVM SEI 19957.006704/2017-71, instaurado em 24.07.2017, que teve por objeto a análise, entre outra, de reclamação apresentada por um fundo de investimento (“reclamante”) sobre eleições de membros do Conselho Fiscal da Companhia em assembleias gerais ordinária e extraordinária (“AGOE”) realizada em 24.04.2017.

FATOS

3. Em 24.04.2017, a Companhia realizou AGOE a fim de deliberar, entre outros temas,

sobre a eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal para mandato unificado de um ano[1].

4. Nessa AGOE, o reclamante e um outro fundo de investimentos em ações – detentores de cerca de 1,5% do total de ações de emissão da Companhia – solicitaram a votação em separado de membro do Conselho Fiscal e indicaram duas pessoas como membros efetivo e suplente.

5. O presidente da mesa da AGOE – Dalton Dias Heringer, acionista controlador da Companhia –, todavia, não aceitou a indicação do reclamante para a votação em separado, por considerar que o mesmo não possuiria número de ações com direito a voto suficiente para efetivar tal indicação[2].

6. No próprio dia 24.04.2017, por email, o representante do reclamante apresentou à Companhia o entendimento do órgão regulador[3] de que o quórum de 10% das ações com direito a voto, previsto no art. 161, § 4º, “a” da Lei n.º 6474/76[4], para a eleição em separado de conselheiro fiscal, referir-se-ia ao *free float* da sociedade anônima, e não aos acionistas minoritários presentes na assembleia geral[5].

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

7. O quórum de 10% das ações com direito a voto previsto no art. 161, § 4º, “a” da Lei n.º 6474/76, para a eleição em separado de conselheiro fiscal, refere-se ao número de ações com direito a voto detidas por todos os acionistas minoritários da sociedade anônima, e não aos acionistas minoritários presentes na assembleia geral.

8. Já que, incontroversamente, pelo menos 29,02% do capital social da Companhia – a qual emitiu apenas ações ordinárias – é de titularidade de acionistas minoritários, entendeu a SEP ser evidente que Dalton Dias Heringer – presidente da mesa da AGOE de 24.04.2017 – violou o disposto na norma citada no parágrafo acima, por não ter aceitado a indicação do reclamante para a votação em separado.

9. Desse modo, ao não permitir aos acionistas minoritários elegerem em separado membro do Conselho Fiscal, o presidente da mesa da AGOE de 24.04.2017 impediu que tais acionistas exercessem seu direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o que é vedado pelo inciso III e § 2º do art. 109 da Lei n.º 6.404/76[6].

RESPONSABILIZAÇÃO

10. Diante do exposto, a SEP responsabilizou Dalton Dias Heringer, na qualidade de presidente das assembleias gerais ordinária e extraordinária de 24.04.2017, por impedir que conselheiro fiscal da Fertilizantes Heringer S.A. fosse eleito pela minoria dos acionistas com direito a voto. (infração ao art. 161, § 4º c/c o art. 109, III ambos da Lei n.º 6.404/76).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Após ser intimado e junto com seus argumentos de defesa, Dalton Dias Heringer apresentou proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

12. Em razão do disposto na Deliberação CVM n.º 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e concluiu pela inexistência de óbice jurídico à celebração do acordo, (PARECER N.º 31/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 24.04.2018, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Dessa forma, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador.

14. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com contraproposta apresentada pelo Comitê.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01 estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto [7].

16. No presente caso, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após negociação dos seus termos, a quantia a ser paga à CVM, em contrapartida aos danos difusos causados ao mercado de capitais, é tida como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

17. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária à CVM.

CONCLUSÃO

18. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de

08.05.2018[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Dalton Dias Heringer**.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018.

[1] Na data da AGOE, a Heringer havia emitido somente ações ordinárias, sendo 51,48% do total titularizado pela Heringer Participações Ltda. (“Heringer Participações”), 10% pela OCP International Cooperatieve U.A. (“OCP”), 9,5% pela PCS Sales (Canada) Inc. (“PCS”) e 29,02% pelos demais acionistas, tendo tais participações se mantido até, pelo menos, 03.07.2017.

[2] Dessa forma, foram eleitas, em deliberação única, para compor o Conselho Fiscal, as pessoas indicadas na proposta da administração.

[3] Conforme item 7.1.4 do Ofício-Circular/CVM/SEP/nº 01/2017 e processo CVM n.º RJ2007/11086.

[4] “Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.[...]”

§ 4º Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; [...]”

[5] Em resposta à manifestação do reclamante, a Companhia realizou uma nova AGE em 26.06.2017 para a eleição de um novo membro titular e um novo membro suplente do Conselho Fiscal, tendo sido escolhidas as pessoas indicadas pela OCP com votos favoráveis do acionista controlador, da própria OCP e da PCS. Entretanto, no entendimento da SEP, a infração cometida na AGOE de 24.04.2017 não foi devidamente corrigida com a realização dessa AGE, já que (i) a acionista controladora da Companhia participou da votação, não se podendo dizer que tal eleição tenha sido realizada somente por acionistas minoritários; (ii) a OCP e a PCS, que têm relações comerciais estreitas com a Companhia, apesar de serem consideradas acionistas minoritárias, não estão na mesma posição de imparcialidade dos demais acionistas minoritários para indicar conselheiros fiscais que possam cumprir de forma plena sua função de fiscalizar os atos dos administradores; e (iii) a Companhia foi informada pelo reclamante da interpretação da CVM sobre a norma em questão no próprio dia 24.04.2017, mas só convocou nova assembleia em 08.06.2017, o que é um período razoável tendo em vista a duração do mandato de um ano dos membros do Conselho Fiscal.

[6] Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de: [...]

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais; [...]

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

[7] O proponente não consta como acusado em outros processos na CVM.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SPS e da SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 04/07/2018, às 12:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 04/07/2018, às 13:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/07/2018, às 15:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/07/2018, às 16:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/07/2018, às 19:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0549391** e o código CRC **7C18D896**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0549391** and the "Código CRC" **7C18D896**.*